

LEI N.º 24, DE _____ DE 2015.

**REGULAMENTA O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E
DROGARIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE
MATIAS BARBOSA – MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal que rege a matéria e especialmente das normas de Direito do Trabalho, as Farmácias e Drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa, ficam obrigadas ao funcionamento, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), facultada, a extensão deste horário mediante autorização da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

Art. 2º. Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantões noturno e diurno, cujas escalas e calendário serão organizados, conjuntamente, pelos respectivos interessados e Departamento Municipal de Saúde e aprovados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. A escala e calendário de plantão de que trata este artigo serão organizadas, anualmente, no mês de dezembro, e prevalecerão por todo o ano subsequente.

§2º. Caso não haja participação dos representantes das farmácias e drogarias, no prazo em que forem convocados, a elaboração da escala será feita exclusivamente pelo Poder Executivo, em forma de rodízio.

§3º. A escala de plantões poderá ser revista e alterada, sempre que necessário, visando o interesse público.



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA



Art. 3º. Deverá estar previsto na escala de que trata o artigo anterior, plantões aos domingos e feriados, no horário de 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), devendo ser cumprido por no mínimo uma farmácia ou drogaria, com portas abertas ao público.

Art. 4º. Fica estabelecido um plantão das farmácias e drogarias, no período de 20:00h (vinte horas) às 22:00h (vinte e duas horas), plantão este a ser cumprido conforme a escala constante da respectiva Tabela de Plantão.

§1º. Fica facultada a possibilidade de oferecer plantão interno no período de 22:00 (vinte e duas) às 08:00h (oito horas) do dia seguinte, diariamente, podendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas, por sistema de janelinhas ou através de chamamento por telefone.

Art. 5º. Mesmo quando fechadas e fora do horário de plantão, as farmácias e drogarias, nos casos de emergências, deverão, quando acionadas, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergências para fins deste artigo:

- I – a inexistência de medicamento de urgência na farmácia de plantão;
- II – a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- III – a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;
- IV – a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em lugar afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 6º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em posição bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, e nos quais constem os respectivos nomes e endereços.

§1º. As despesas para confecção das placas referidas no caput deste artigo deverão ser custeadas pelas farmácias e drogarias.

§2º. Será permitida a afixação de uma placa indicadora do plantão do dia, na Policlínica Municipal, através de iniciativa dos representantes das farmácias e drogarias.

Art. 7º. As farmácias e drogarias que não estiverem cumprindo plantão, terão o



direito de definir seus dias e horários de funcionamento além do que é previsto nesta lei, em atendimento ao princípio da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia.

Art. 8º. Às farmácias de manipulação, bem como as farmácias homeopáticas, ficam excluídas da escala de plantões, desde que não comercializem produtos que concorram com as drogarias.

Art. 9º. As farmácias e drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento e os plantões estabelecidos na respectiva Tabela de Escala, sujeitar-se-ão à multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, _____ de _____ de 2015.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 014/2015

Matias Barbosa (MG), 20 de maio de 2015.



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei, que regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no município de Matias Barbosa-MG e dá outras providências.

O projeto de lei em destaque se mostrou necessário diante de reivindicações dos proprietários de drogarias e farmacêuticos de que, a antiga escala de plantão, combinada verbalmente entre os representantes legais dos estabelecimentos não estava sendo cumprida.

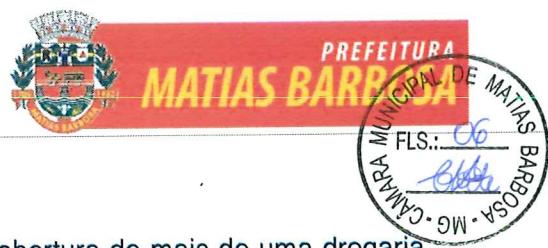
Também recebemos reclamações verbais da população matiense que muitas vezes precisaram adquirir medicamentos e/ou outros produtos farmacêuticos e não encontraram nenhum estabelecimento aberto em horário noturno e aos finais de semana.

O Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, em seu art. 58, prevê que “as farmácias e drogarias serão obrigada a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios”.

Buscou-se com esse projeto, atender a demanda da população, criando escalas de plantão de pelo menos uma farmácia por noite (de 20h às 22h) e aos domingos e feriados, no horário de 08:00h às 20:00h.

É de conhecimento dos nobres vereadores que, em reunião prévia realizada nesta casa Legislativa com os representantes das farmácias e drogarias sediadas no Município, houve unanimidade nas solicitações para não prever plantão nas madrugadas, alegando que não há atualmente demanda para tanto no Município. Tal reivindicação foi atendida neste projeto de lei, que estabeleceu apenas um plantão de 20h às 22h, com o intuito de garantir ao menos uma extensão do horário aos munícipes consumidores. Já o plantão de 20:00h às 08:00h do dia seguinte, foi apenas facultado às farmácias e drogarias.

G



Já quanto à possibilidade ou não de abertura de mais de uma drogaria em feriados e finais de semana, não houve consenso dos comerciantes. Buscou-se dessa forma, privilegiar principalmente o consumidor, que tem o direito de ter opções de escolha, para pesquisa de preços e de variedade de produtos.

O Município, ao expedir alvarás de funcionamento, não restringe o horário de funcionamento de nenhum estabelecimento comercial da cidade, motivo pelo qual não vê fundamento em restringir às farmácias e drogarias. Portanto, a fim de atender aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, isonomia de condições e da defesa do consumidor, está se propondo a livre escolha do comerciante para a fixação de seu horário de funcionamento além do mínimo previsto no projeto de lei em comento.

Ressalta-se que a necessidade de regulamentar o plantão não tem ligação com a garantia do lucro. Este deve ser buscado no dia a dia, em horário comercial. O plantão visa única e exclusivamente o atendimento à população.

Previu-se ainda neste projeto, a obrigatoriedade de atendimento nos casos de emergência, a obrigatoriedade de afixação de placa informando o estabelecimento de plantão e a previsão de multa por descumprimento dos horários de funcionamento e plantões.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de lei, submeto-o à apreciação desta casa legislativa.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Assinatura de Joaquim de Assis Nascimento
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim de Assis Nascimento
PREFEITO MATIAS BARBOSA - MG
CPF: 074.810.176-20

PROTOCOLO
Data: 22/05/15 Horário: 15:15
Câmara
Câmara Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.24/2015

REGULAMENTA O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E
DROGARIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE
MATIAS BARBOSA - MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal que rege a matéria e especialmente das normas de Direito do Trabalho, as Farmácias e Drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa, ficam obrigadas ao funcionamento, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), facultada, a extensão deste horário mediante autorização da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

Art. 2º. Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantões noturno e diurno, cujas escalas e calendário serão organizados, conjuntamente, pelos respectivos interessados e Departamento Municipal de Saúde e aprovados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. A escala e calendário de plantão de que trata este artigo serão organizadas, anualmente, no mês de dezembro, e prevalecerão por todo o ano subsequente.

§2º. Caso não haja participação dos representantes das farmácias e drogarias, no prazo em que forem convocados, a elaboração da escala será feita exclusivamente pelo Poder Executivo, em forma de rodízio.

§3º. A escala de plantões poderá ser revista e alterada, sempre que necessário, visando o interesse público.

Art. 3º. Deverá estar previsto na escala de que trata o artigo anterior, plantões aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



domingos e feriados, no horário de 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), devendo ser cumprido por no mínimo uma farmácia ou drogaria, com portas abertas ao público.

Art. 4º. Fica estabelecido um plantão das farmácias e drogarias, no período de 20:00h (vinte horas) às 22:00h (vinte e duas horas), plantão este a ser cumprido conforme a escala constante da respectiva Tabela de Plantão.

§1º. Fica facultada a possibilidade de oferecer plantão interno no período de 22:00 (vinte e duas) às 08:00h (oito horas) do dia seguinte, diariamente, podendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas, por sistema de janelinhas ou através de chamamento por telefone.

Art. 5º. Mesmo quando fechadas e fora do horário de plantão, as farmácias e drogarias, nos casos de emergências, deverão, quando acionadas, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergências para fins deste artigo:

- I – a inexistência de medicamento de urgência na farmácia de plantão;
- II – a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- III – a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;
- IV – a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em lugar afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 6º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em posição bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, e nos quais constem os respectivos nomes e endereços.

§1º. As despesas para confecção das placas referidas no caput deste artigo deverão ser custeadas pelas farmácias e drogarias.

§2º. Será permitida a afixação de uma placa indicadora do plantão do dia, na Policlínica Municipal, através de iniciativa dos representantes das farmácias e drogarias.

Art. 7º. As farmácias e drogarias que não estiverem cumprindo plantão, terão o direito de definir seus dias e horários de funcionamento além do que é previsto nesta lei, em



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

atendimento ao princípio da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia.



Art. 8º. Às farmácias de manipulação, bem como as farmácias homeopáticas, ficam excluídas da escala de plantões, desde que não comercializem produtos que concorram com as drogarias.

Art. 9º. As farmácias e drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento e os plantões estabelecidos na respectiva Tabela de Escala, sujeitar-se-ão à multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de maio de 2015.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Salas de Sessões 24/06/15

PRESIDENTE

À Comissão de Serviços e Políticas Públicas
Municipais, Urbanismo e Cidadania.
Salas das Sessões 19/08/15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 19 votação

Sala das Sessões 19/08/15

PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer final 19/08/15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 26 votação

Sala das Sessões 26/08/15

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 229/2015/CMMB

Matias Barbosa, 02 de junho de 2015.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº.24/2015 que “Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.”.

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,


Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.24/2015

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.

RECEBI EM 02/06/2015
14:00
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - CAB/MG 39437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 234/2015/CMMB

Matias Barbosa, 03 de junho de 2015



Ilustríssimo Senhor:

Encaminho a este Conselho cópia da Mensagem nº.014/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal, referente a Proposição de Lei nº.24/2015 que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.".

Caso este conselho tenha ponderações/sugestões relativas ao referido projeto, solicito que as encaminhe a esta Casa até a data limite de 12 de junho de 2015, a fim de que possamos dar continuidade na tramitação do referido projeto.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia da Proposição de Lei nº 24/2015

Recebido em
03/06/15
M. Siqueira

Ilmo. Sr.
José Alberto Siqueira
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de
MATIAS BARBOSA - MG



Conselho Municipal de Saúde

R. Dr. Oscar Vidal, 267 - Centro
Matias barbosa - MG

Cep.: 36.120-000
Tel.: (32) 3273 2339 - cmsmatiasbarbosa@yahoo.com.br



Ofício nº. 0700/06/2015

Matias Barbosa, 16 de Junho de 2015

Ao

Sr.Marcos Martins

Presidente da Camara Municipal de Matias Barbosa

A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Matias Barbosa no uso de suas atribuições, prevista na Lei Municipal nº 1.045/2010, e suas alterações e de seu regimento interno.

Considerando:

- A Constituição Federal/88
 - A Lei Federal 8080/90
 - A Lei Federal 8142/90
 - A resolução do CNS 453/2012.
 - Lei Complementar N° 141/2011

Em resposta ao Ofício 234/2015 CMMB, venho através deste enviar ao solicitado, que; O Projeto de Lei esta correto, só não pode o horário do plantões demorar a ser definido. Acho também que deveria serem previstas multas e outras penalidades pelo descumprimento da Lei ou Decreto Regulamentador das escalas de plantão

Atenciosamente.

José Alberto de Souza
José Alberto Siqueira



PROTOCOLO

Data: 16/10/2015 Heart rate: 13 20

Alcina Viviane Ribeiro Guimarães
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº: 024/2015/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 229/2015/CMMB



Matias Barbosa, 16 de junho de 2015.

Exmo. Vereador Marcos Martins,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 024/2015, que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Vereador Marcos Martins,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício de nº 229/2015/CMMB, sobre a Proposição de Lei nº 24/2015, que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A presente Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições locais atinentes ao funcionamento de serviços de utilidade pública com simetria ao disciplinado em relação aos direitos garantidos na Constituição Federal.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao **Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa também trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior Municipal percebemos que andou bem o Ilustre Vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação desta proba Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Percebemos que a preocupação do legislador local foi, conforme comprovado pela mensagem encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atender reivindicações dos municípios, diante as necessidades reportadas pelos mesmos em casos ocorridos no território municipal.

Em congruência com o disciplinado no artigo 8º da festejada Lei Orgânica Municipal, andou bem o Exmo. Prefeito quando da proposição de citada lei. Acompanhando tal previsão, congruente ao aqui tratado, o Supremo Tribunal Federal, em julgados, aponta a legitimidade na tratativa de estipulação de horários de funcionamento de farmácias e drogarias.

Para tanto, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local. A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental à que se nega provimento.

Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.

Por tudo, não deve ser atacado, em relação à matéria, determinado Projeto de Lei.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, entendemos que a mesma não possui óbice a sua aprovação, não sendo matéria inconstitucional ou ilegal, cabendo, tão somente, ponderações plenárias para sua aprovação ou rejeição.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de junho de 2015.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 296/2015/CMMB

Matias Barbosa, 22 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.24/2015 que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências."

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

24/06/15

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br www.cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº.027/2015/CLJR

Matias Barbosa, 22 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.24/2015 que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi
24/06/15
Oll

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº.043/2015/CLJR

Matias Barbosa, 22 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Tendo em vista estar tramitando nesta Comissão as Proposições de Lei nº.17/2015 que "Declara de utilidade pública a Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Recicláveis de Matias Barbosa - ASCAMB." e nº.24/2015 que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências", e visto ainda a complexidade e natureza das matérias exigirem estudo altamente técnico e acurado, esta Comissão, após deliberação na reunião extraordinária do dia 21 de julho de 2015 e embasando-se no Art. 59 do Regimento interno desta Casa, vem solicitar prorrogação de prazo para mais vinte dias a fim de que esta Comissão possa apreciar as referidas proposições.

Atenciosamente,

DEFERIDO

EM 22/07/15

Marcos Martins
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

prazo 11/08/15

Exmo. Sr.
Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Joaquim Benedito de Almeida 22/07/15

BB



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.24/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 22 de maio de 2015 a Proposição de Lei nº.24/2015 que “Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências” e encaminhada para esta Comissão no dia 24 de junho de 2015 para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

A Comissão solicitou prorrogação de prazo por mais vinte dias para emissão de parecer no dia 22 de julho de 2015, embasando-se no Art. 59 do Regimento Interno, pedido esse que foi deferido pelo Presidente desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

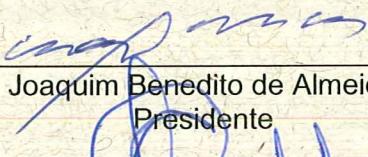
A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

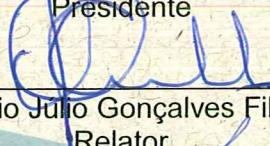
O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.24/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretaria.

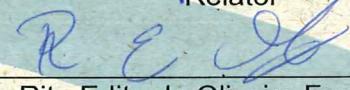
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.24/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de agosto de 2015.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente


Otávio Julio Gonçalves Filho
Relator


Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 11/08/15
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 394/2015/CMMB

Matias Barbosa, 14 de agosto de 2015



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente na Proposição de Lei nº. 24/2015 que
“Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no
Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa
Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 14/08/2015
Pedro Adélio Vianna

Exmo. Sr.
Pedro Adélio Vianna
Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e
Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº.002/2015/CSPPMUC

Matias Barbosa, 14 de agosto de 2015.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente na Proposição de Lei nº. 24/2015 que “Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Pedro Adélio Vianna
Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais,
Urbanismo e Cidadania

Exmo. Sr.
Evandro José Clóvis
Relator da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.24/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 22 de maio de 2015 a Proposição de Lei nº.24/2015 que “Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências”, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão no dia 14 de agosto de 2015 para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

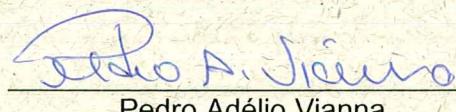
A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação, e ainda de acordo com o parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.24/2015, sendo acompanhado pelo Presidente.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.24/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 18 de agosto de 2015.


Pedro Adélio Vianna
Presidente

APROVADO


Data das Comissões 18/08/15
Evandro José Clóvis
PRESIDENTE DA COMISSÃO


Evandro José Clóvis
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.24/2015

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 22 de maio de 2015 a Proposição de Lei nº.24/2015 que “Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências” e aprovada em primeira discussão e votação no dia 19 de agosto de 2015.

Foi encaminhada a referida proposição em Plenário a esta Comissão no mesmo dia, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.24/2015 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretaria:

PROJETO DE LEI Nº.24/2015

Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 1º - Sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal que rege a matéria e especialmente das normas de direito do trabalho, as farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa, ficam obrigadas ao funcionamento, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), facultada, a extensão deste horário mediante autorização da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

Art. 2º - Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantões noturno e diurno, cujas escalas e calendário serão organizados, conjuntamente, pelos respectivos interessados e Departamento Municipal de Saúde e aprovados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - A escala e calendário de plantão de que trata este artigo serão organizadas, anualmente, no mês de dezembro, e prevalecerão por todo o ano subsequente.

§2º - Caso não haja participação dos representantes das farmácias e drogarias, no prazo em que forem convocados, a elaboração da escala será feita exclusivamente pelo Poder Executivo, em forma de rodízio.

§3º - A escala de plantões poderá ser revista e alterada, sempre que necessário, visando o interesse público.

Art. 3º - Deverá estar previsto na escala de que trata o artigo anterior, plantões aos domingos e feriados, no horário de 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), devendo ser cumprido por no mínimo uma farmácia ou drogaria, com portas abertas ao público.

Art. 4º - Fica estabelecido um plantão das farmácias e drogarias, no período de 20:00h (vinte horas) às 22:00h (vinte e duas horas), plantão este a ser cumprido conforme a escala constante da respectiva tabela de plantão.

Parágrafo único - Fica facultada a possibilidade de oferecer plantão interno no período de 22:00 (vinte e duas) às 08:00h (oito horas) do dia seguinte, diariamente, podendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas, por sistema de janelinhas ou através de chamamento por telefone.

Art. 5º - Mesmo quando fechadas e fora do horário de plantão, as farmácias e drogarias, nos casos de emergências, deverão, quando acionadas, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único - Consideram-se casos de emergências para fins deste artigo:

- I – a inexistência de medicamento de urgência na farmácia de plantão;
- II – a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- III – a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;
- IV – a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



que se verificar em lugar afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em posição bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, e nos quais constem os respectivos nomes e endereços.

§1º - As despesas para confecção das placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser custeadas pelas farmácias e drogarias.

§2º - Será permitida a afixação de uma placa indicadora do plantão do dia, na Policlínica Municipal, através de iniciativa dos representantes das farmácias e drogarias.

Art. 7º - As farmácias e drogarias que não estiverem cumprindo plantão, terão o direito de definir seus dias e horários de funcionamento além do que é previsto nesta lei, em atendimento ao princípio da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia.

Art. 8º - Às farmácias de manipulação, bem como as farmácias homeopáticas, ficam excluídas da escala de plantões, desde que não comercializem produtos que concorram com as drogarias.

Art. 9º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento e os plantões estabelecidos na respectiva tabela de escala, sujeitar-se-ão à multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

APROVADO

Sala das Comissões 25/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº.24/2015



Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal que rege a matéria e especialmente das normas de direito do trabalho, as farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa, ficam obrigadas ao funcionamento, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), facultada, a extensão deste horário mediante autorização da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

Art. 2º - Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantões noturno e diurno, cujas escalas e calendário serão organizados, conjuntamente, pelos respectivos interessados e Departamento Municipal de Saúde e aprovados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - A escala e calendário de plantão de que trata este artigo serão organizadas, anualmente, no mês de dezembro, e prevalecerão por todo o ano subsequente.

§2º - Caso não haja participação dos representantes das farmácias e drogarias, no prazo em que forem convocados, a elaboração da escala será feita exclusivamente pelo Poder Executivo, em forma de rodízio.

§3º - A escala de plantões poderá ser revista e alterada, sempre que necessário, visando o interesse público.

Art. 3º - Deverá estar previsto na escala de que trata o artigo anterior, plantões aos domingos e feriados, no horário de 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), devendo ser cumprido por no mínimo uma farmácia ou drogaria, com portas abertas ao público.

Art. 4º - Fica estabelecido um plantão das farmácias e drogarias, no período de 20:00h (vinte horas) às 22:00h (vinte e duas horas), plantão este a ser cumprido conforme a escala constante da respectiva tabela de plantão.

Parágrafo único - Fica facultada a possibilidade de oferecer plantão interno no período de 22:00 (vinte e duas) às 08:00h (oito horas) do dia seguinte, diariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



pôdendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas, por sistema de janelinhas ou através de chamamento por telefone.

Art. 5º - Mesmo quando fechadas e fora do horário de plantão, as farmácias e drogarias, nos casos de emergências, deverão, quando acionadas, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único - Consideram-se casos de emergências para fins deste artigo:

- I – a inexistência de medicamento de urgência na farmácia de plantão;
- II – a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- III – a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;
- IV – a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em lugar afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em posição bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, e nos quais constem os respectivos nomes e endereços.

§1º - As despesas para confecção das placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser custeadas pelas farmácias e drogarias.

§2º - Será permitida a afixação de uma placa indicadora do plantão do dia, na Policlínica Municipal, através de iniciativa dos representantes das farmácias e drogarias.

Art. 7º - As farmácias e drogarias que não estiverem cumprindo plantão, terão o direito de definir seus dias e horários de funcionamento além do que é previsto nesta lei, em atendimento ao princípio da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia.

Art. 8º - As farmácias de manipulação, bem como as farmácias homeopáticas, ficam excluídas da escala de plantões, desde que não comercializem produtos que concorram com as drogarias.

Art. 9º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento e os plantões estabelecidos na respectiva tabela de escala, sujeitar-se-ão à multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 26 de agosto de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	2 ^a	votação
Sala das Sessões	26 / 08 /2015	
PRESIDENTE		

Marcos Martins
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sobiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmmb.mg.gov.br www.cmmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 424/2015/CMMB

Matias Barbosa, 27 de agosto de 2015



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 26 de agosto de 2015, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº. nº.24/2015 que "Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município de Matias Barbosa – MG e dá outras providências.", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA	
Nº Processo: 820-02305/15	
Data Entrada: 27/08/15	
Responsável:	

Anexo: Projeto de Lei nº. 24/2015

Exmo. Sr.
Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG

RECEBIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO

SETOR.....: PROTOCOLO

PROCESSO.....: PRO-02305/15

Entrada em 27/08/2015 às 16:22h

INTERESSADO.....: CAMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CPF/CNPJ: 20.431.326/0001-80

Identidade:

Cargo:

Inscrição Municipal:

Órgão Lotação:

Matrícula:

Endereço: Avenida ENGENHEIRO PAULO BRANDAO, 380 /

Bairro: PARQUE DOS SABIAS

CEP: 36.120-000

Cidade: MATIAS BARBOSA

UF: MG

Telefone: (32)3273-5700

ASSUNTO.....: OFÍCIO N°424/2015/CMMB - GABINETE

DETALHAMENTO.....: OFÍCIO N°424/2015/CMMB - PROJETO DE LEI N°24/2015

Previsão de Resposta: 10/09/2015



AVISO: O PROTOCOLO GERADO PELA CENTRAL DE RELACIONAMENTO, NÃO IMPLICA NO PRAZO PROCESSUAL E REGIMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA.

As informações sobre o andamento do processo, só serão prestadas mediante este recibo.

Assinatura do Responsável Pelo Setor

Assinatura do Interessado



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA

LEI N.º 1.296, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Portanto que nesta data foi dado publicidade
o presente ato normativo por afixação em local
privôrio e de acesso ao público, nos termos do
§ 1º do artigo 11º da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 10 de setembro de 2015

Brando S.
Brando S.
Sexto. Res. Oficial

Regulamenta o horário de funcionamento das
farmácias e drogarias sediadas no Município de
Matias Barbosa – MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal que rege a matéria e
especialmente das normas de direito do trabalho, as farmácias e drogarias sediadas no
Município de Matias Barbosa, ficam obrigadas ao funcionamento, no mínimo, de
segunda-feira a sábado, das 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), facultada, a
extensão deste horário mediante autorização da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

Art. 2º - Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados
pelas farmácias e drogarias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantões noturno
e diurno, cujas escalas e calendário serão organizados, conjuntamente, pelos respectivos
interessados e Departamento Municipal de Saúde e aprovados mediante decreto do
Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - A escala e calendário de plantão de que trata este artigo serão organizadas,
anualmente, no mês de dezembro, e prevalecerão por todo o ano subsequente.

§2º - Caso não haja participação dos representantes das farmácias e drogarias, no
prazo em que forem convocados, a elaboração da escala será feita exclusivamente pelo
Poder Executivo, em forma de rodízio.

§3º - A escala de plantões poderá ser revista e alterada, sempre que necessário,
visando o interesse público.

G



Art. 3º - Deverá estar previsto na escala de que trata o artigo anterior, plantões aos domingos e feriados, no horário de 08:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), devendo ser cumprido por no mínimo uma farmácia ou drogaria, com portas abertas ao público.

Art. 4º - Fica estabelecido um plantão das farmácias e drogarias, no período de 20:00h (vinte horas) às 22:00h (vinte e duas horas), plantão este a ser cumprido conforme a escala constante da respectiva tabela de plantão.

Parágrafo único - Fica facultada a possibilidade de oferecer plantão interno no período de 22:00 (vinte e duas) às 08:00h (oito horas) do dia seguinte, diariamente, podendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas, por sistema de janelinhas ou através de chamamento por telefone.

Art. 5º - Mesmo quando fechadas e fora do horário de plantão, as farmácias e drogarias, nos casos de emergências, deverão, quando acionadas, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único - Consideram-se casos de emergências para fins deste artigo:

- I - a inexistência de medicamento de urgência na farmácia de plantão;
- II - a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- III - a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;
- IV - a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em lugar afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em posição bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, e nos quais constem os respectivos nomes e endereços.

§1º - As despesas para confecção das placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser custeadas pelas farmácias e drogarias.

§2º - Será permitida a afixação de uma placa indicadora do plantão do dia, na Policlínica Municipal, através de iniciativa dos representantes das farmácias e drogarias.

Art. 7º - As farmácias e drogarias que não estiverem cumprindo plantão, terão o direito de definir seus dias e horários de funcionamento além do que é previsto nesta lei, em atendimento ao princípio da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia.

Art. 8º - Às farmácias de manipulação, bem como as farmácias homeopáticas,



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA

ficam excluídas da escala de plantões, desde que não comercializem produtos que concorram com as drogarias.

Art. 9º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento e os plantões estabelecidos na respectiva tabela de escala, sujeitar-se-ão à multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 10 de setembro de 2015.

Assinatura
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal
CPF 974.810.176-20